



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Comunicação
Diretoria de Licitações e de Gestão de Contratos

DESPACHO

Nº do Processo: 005.00000292/2024-25

Interessado: Secretaria de Comunicação

Assunto: Contratação dos serviços de Comunicação Corporativa Integrada - Desenvolvimento Social

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRIDEA Comunicação Ltda. no âmbito da Concorrência nº 05/2025, destinada à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de comunicação corporativa integrada para atendimento à Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo.

Conforme se extrai dos autos, após a conclusão da etapa de julgamento das propostas técnicas, na qual a recorrente obteve a maior pontuação, foi realizada sessão pública destinada ao recebimento e abertura dos envelopes de habilitação, em data, local e horário previamente estabelecidos divulgado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (ID. 0093427999), conforme previsto no Edital.

Na sessão realizada em 8 de janeiro de 2026, a empresa PRIDEA Comunicação Ltda. deixou de comparecer por intermédio de representante legal ou procurador devidamente credenciado, circunstância que resultou na não apresentação do envelope de habilitação exigido pelo edital. Em razão desse fato objetivo, a Comissão de Contratações deliberou pela inabilitação da licitante, nos termos das disposições editalícias aplicáveis.

Inconformada, a empresa interpôs recurso administrativo, alegando que sua ausência decorreu de situação excepcional e imprevisível, consistente na alta hospitalar, ocorrida na própria manhã da sessão, da esposa do representante legal da empresa, pessoa idosa acometida por enfermidade grave, da qual o representante legal é curador definitivo. Sustentou que tal circunstância caracterizaria hipótese de força maior, apta a justificar a ausência e a ensejar a reabertura da fase de habilitação. Defendeu, ainda, a aplicação dos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da busca da proposta mais vantajosa.

Em contrarrazões, a empresa IN PRESS Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda. manifestou-se pelo indeferimento do recurso, sustentando que a decisão recorrida decorreu da aplicação objetiva das regras editalícias, às quais a Administração se encontra vinculada. Argumentou que a recorrente possuía procuradora regularmente constituída, circunstância que afastaria a alegação de impossibilidade absoluta

de participação, tratando-se de questão interna de organização empresarial.

A Comissão de Contratações, ao analisar as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, manifestou-se pelo indeferimento do recurso, entendendo que a ausência da licitante implicou a supressão da fase de habilitação, não sendo juridicamente possível sua flexibilização sem afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Encaminhados os autos a esta Secretária de Comunicação para decisão final, passo à análise.

O procedimento licitatório rege-se por normas legais e editalícias de observância obrigatória, constituindo o edital a lei interna do certame, que vincula a Administração Pública e os licitantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021. As fases da licitação são sucessivas e eliminatórias, sendo a habilitação condição indispensável para a continuidade da licitante no certame.

No caso concreto, a apresentação da documentação de habilitação na sessão designada não configura mera formalidade, mas requisito essencial à verificação da aptidão jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira da empresa. A ausência da licitante na sessão implicou a não apresentação da documentação exigida, inviabilizando a atuação da Comissão de Contratações.

Ainda que se reconheça a gravidade da situação pessoal narrada, é necessário distinguir o impedimento individual do representante legal da impossibilidade objetiva de atuação da pessoa jurídica. O ordenamento jurídico admite a representação da empresa por mandatário regularmente constituído, previsão expressa no edital, sendo certo que consta dos autos a existência de procuradora habilitada a representá-la, inclusive em sessões anteriores do certame.

Nessas condições, não se verifica hipótese de força maior apta a afastar os efeitos do descumprimento da regra editalícia, uma vez que subsistia meio juridicamente válido para o cumprimento da obrigação. A dificuldade apresentada insere-se no âmbito da organização interna da licitante, cujo risco não pode ser transferido à Administração Pública.

A aplicação do princípio do formalismo moderado não autoriza a dispensa de etapa essencial do procedimento licitatório, tampouco a apresentação posterior da documentação de habilitação, sob pena de violação à isonomia e à segurança jurídica. Da mesma forma, a melhor classificação técnica não confere direito subjetivo à contratação, sendo indispensável o atendimento integral das exigências legais e editalícias.

No mais, em atenção ao que preconiza a Lei 14.133/2021 e o edital – Itens 10.1.4 (6), 10.4 e 10.8 – os quais fazem expressa menção à aplicação de sanção de multa e impedimento de licitar às empresas que deixam de apresentar documentação exigida em certames licitatórios, seja por dolo ou culpa, a recorrente trouxe em suas razões recursais elementos documentais e probatórios suficientes para justificar sua ausência na segunda sessão pública, o que torna adequado afastar a aplicação de tais sanções com vistas à aplicação do princípio da economia processual.

Diante de todo o exposto, verifico que a decisão proferida pela comissão de contratações encontra-se em consonância com a legislação vigente, com o edital e com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, não se identificando, portanto, vício capaz de ensejar sua reforma.

Assim, no exercício da competência decisória e com fundamento no Art. 165, §

2º da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa PRIDEA Comunicação Ltda., por preencher os requisitos formais de admissibilidade;

II – no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da recorrente na Concorrência nº 05/2025;

III – Afastar a aplicação da sanção de multa e impedimento de licitar à recorrente; e

IV – determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Licitações e Contratos** para adoção das providências administrativas subsequentes.

Publique-se.

São Paulo, SECOM , na data da assinatura digital.

LAIS VITA

Secretária de Estado de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **Lais Vita Mercês Souza, Secretária de Estado**, em 02/02/2026, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0096107168** e o código CRC **A32BDB6D**.